

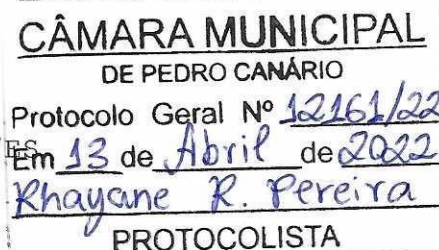
Veto nº 001/2022

Pelo presente encaminho a esta Augusta Casa de Leis as anexas razões do **VETO INTEGRAL** exarado ao projeto de lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo, o que se faz por constatação de inconstitucionalidade.

Ao: Exmo. Sr.

Denis Pereira Amâncio

Presidente da Câmara de Vereadores de Pedro Canário/ES



Referência: **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022.**

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a esta Augusta Casa de Leis as anexas razões do **VETO INTEGRAL** exarado ao projeto de lei em referência, o que se faz por constatação de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

A Lei Orgânica Municipal autoriza o Prefeito a vetar um Projeto de Lei aprovado pela Câmara quando ele for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Nestas condições, considerando claras razões de veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, antecipadamente agradeço.

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
12/04/2022 17:33:41

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal





RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE Nº 006/2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Autógrafo de nº 004/2022 decorre de um Projeto de Lei que dispõe sobre a inexigibilidade de vacina (imunização contra a COVID-19) para acesso a todas e quaisquer lugares públicos, bem como estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do Município.

Da análise do Autógrafo nº 004/2022, identificou o Projeto de Lei é o contrário ao entendimento do STF, de que é de competência dos estados e municípios tomar medidas com o objetivo de conter a pandemia do coronavírus. No entanto, o referido autógrafo tem o objetivo de relaxamento de medidas de prevenção, contrariando frontalmente o entendimento da Suprema Corte, e diante disso, a Procuradoria do Município se manifestou em relação à inconstitucionalidade (forma e material) de Lei análoga ao Projeto de Lei, o que levou ao **VETO TOTAL** do Projeto Aprovado e tombado sob o nº 004/2022.

Insta salientar que para o Supremo Tribunal Federal a exigência do passaporte de vacina durante a pandemia é constitucional. Em uma de suas manifestações, em sede de ADPF - 756, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, se posicionou pela constitucionalidade de exigência de passaporte sanitária em universidades federais, ressaltando que a medida milita em favor da proteção à saúde.

Veja-se parte da fundamentação exarada pelo Ministro do STF:

Na coordenação do PNI, e bem assim ao se posicionar sobre a exigência de comprovação de vacinação em instituições federais de ensino, a União deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei



13.979/2020, cuja vigência se mantém na medida em que, na Sessão Virtual realizada entre 5/3/2021, o Plenário do STF referendou a cautelar por mim deferida nos autos da ADI 6.625-MC-Ref/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de manter em vigor as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Não é o que se verifica no ato impugnado, o qual, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020, cujo art. 3º, caput, III, d prevê que "[...] as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

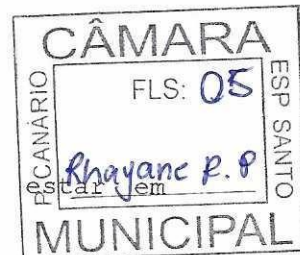
III - determinação de realização compulsória de:
[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas".

Evidente, pois, que ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, bem assim direito à autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

Importante frisar que recentemente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo declarou inconstitucional lei análoga do Poder Legislativo da





Capital Capixaba, por haver o conflito entre as normas e por desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A despeito disso, a Lei Orgânica Municipal é cristalina em seu Art. 50, § 2º, que assim dispõe:

Art. 50 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarentena e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Verifica-se que a LOM autoriza o Prefeito Municipal a vetar um projeto de Lei aprovado pela Câmara quando ele for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Caso sancionada, a norma teria o condão de gerar conflito entre as normas do Estado e do Município.

Nesse passo, considerando as decisões do STF quanto à competência para editar medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a constitucionalidade da exigência do "passaporte de vacina", e ainda vislumbrando ser o Projeto contrário ao interesse público coletivo (de proteção à saúde da população), opino pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2022, aprovado pelo Legislativo Municipal e remetido através do Autógrafo nº 004/2022.

Atenciosamente,

Pedro Canário/ES, 12 de abril de 2022.





PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

P. CANÁRIO	CÂMARA	ESP. SANTO
	FLS: 06	
<i>Rhayane R.P.</i>		
MUNICIPAL		

